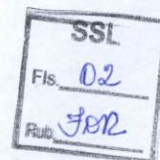




GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO



Despacho	Protocolo	PROJETO DE LEI Nº ____/2023.
27 DESPACHO Recebido nesta data. Registra-se, autografa-se. Inclua-se em Pauta, para os efeitos do artigo 132 do regime interno. Sala das Sessões. Em, 06/09/2023  PRESIDENTE		
Autor: PODER EXECUTIVO – MENSAGEM Nº 129 /2023.		

PROJETO DE LEI Nº _____ DE _____ DE _____ DE 2023.

Institui o Programa Escolas Cívico-Militares no Estado de Mato Grosso, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa Escolas Cívico-Militares no Estado de Mato Grosso para as instituições de ensino da rede estadual de educação básica a serem selecionadas conforme critérios estabelecidos nesta Lei, com a finalidade de promover a melhoria na qualidade da educação no ensino fundamental e no ensino médio.

Art. 2º A Para fins desta Lei, considera-se:

I - Escolas Cívico-Militares - ECM: instituições de ensino da rede pública estadual ativas, com os atos regulatórios em vigência, que passaram por processo de conversão para o modelo cívico-militar, bem como as unidades novas a serem autorizadas;

II - Programa das Escolas Cívico-Militares: conjunto de ações voltadas para a melhoria da qualidade da educação ofertada no ensino fundamental, ensino médio e educação profissional, por meio de um modelo de gestão de excelência nas áreas pedagógica, administrativa e de atividades cívico-militares.



SSL
Fis. 03
Rub. 302

GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Art. 3º A equipe de gestão das Escolas Cívico-Militares terá a seguinte composição:

I - um professor do Quadro Próprio do Magistério ou um militar da reserva, para suprir a função de Diretor de Instituição de Ensino;

II - um professor do Quadro Próprio do Magistério, para suprir a função de Coordenador Pedagógico, conforme o porte da instituição de ensino;

III - um militar da reserva para a atribuição de Vice Diretor de Gestão Cívico-Militar;

IV - um militar da reserva para a atribuição de Vice Diretor de Gestão Educacional-Militar;

V - monitores, militares da reserva, para atuarem nas atividades de natureza cívico-militar, sendo que a quantidade de monitores será estabelecida em resolução do Secretário de Estado da Educação - SEDUC de acordo com o porte da escola.

Parágrafo único Para administração e coordenação do Programa, a critério da SEDUC, poderão participar do processo seletivo Militares das Forças Armadas e de outras Corporações.

Art. 4º Os militares da reserva participantes do Programa serão selecionados por meio de processo seletivo conduzido pela SEDUC e atuarão como prestadores de tarefa por tempo determinado, sendo vedado prazo superior a 10 (dez) anos.

§ 1º A prestação de tarefa por tempo determinado tem caráter precário e não gera qualquer direito indenizatório ao militar afastado antes do prazo inicialmente previsto.

§ 2º Os militares da reserva que atuarem nas Escolas Cívico-Militares do Mato Grosso não serão considerados, para todos os fins, como profissionais da educação básica, nos termos do disposto no art. 61 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Art. 5º Os professores que possuem lotação nas instituições de ensino que passarem a ser cívico-militares terão seus direitos assegurados nos termos da legislação específica, sendo admitidas novas lotações nas referidas instituições de professores de instituições não enquadradas no Programa, caso haja necessidade de suprir a demanda da escola.

Art. 6º São diretrizes do Programa das Escolas Cívico-Militares do Mato Grosso:

4



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

I - a elevação da qualidade de ensino medida pelo Índice de Desenvolvimento da Educação Básica - IDEB;

II - a gestão e organização do trabalho escolar pautadas na gestão pedagógica eficiente, conduzida por professor efetivo da SEDUC, e gestão das atividades cívico-militares conduzida por militares da reserva.

Art. 7º Compete à Secretaria de Estado de Educação - SEDUC:

I - a coordenação estratégica e implementação das ações do Programa Escolas Cívico-Militares do Mato Grosso;

II - selecionar as instituições de ensino que farão parte do Programa, respeitada a vontade dos pais e responsáveis legais dos alunos e dos alunos da unidade escolar;

III - conscientizar a comunidade escolar sobre a importância da implementação dos Escolas Cívico-Militares;

IV - editar os atos normativos necessários à operacionalização, à gestão e à implantação do Programa;

V - prestar apoio técnico e financeiro às instituições participantes do Programa;

VI - ofertar formação continuada aos profissionais que atuarão nos Escolas Cívico-Militares;

VII - implementar o modelo de Escolas Cívico-Militares do Mato Grosso nas instituições de ensino conforme estabelecido no art. 1º desta Lei;

VIII - definir metodologia de monitoramento e avaliação para as instituições participantes do programa;

IX - realizar o processo seletivo dos militares que atuarão nos Escolas Cívico-Militares do Mato Grosso ou na SEDUC, cujos critérios serão previstos em edital;

XII - decidir pelo desligamento dos militares da reserva que prestam serviços nos Escolas Cívicos Militares;

XIII - nomear e determinar o afastamento dos militares da reserva, bem como do Diretor e do Diretor Auxiliar;

Art. 8º Para a seleção das instituições de ensino, observar-se-á os seguintes critérios:

I - os municípios devem dispor de, no mínimo, duas escolas estaduais que ofertam ensino fundamental e médio regular situados na zona urbana;

II - realização de consulta, observado o seguinte:

a) o quórum para a validade da consulta será de maioria absoluta dos pais e responsáveis legais dos alunos e dos alunos da unidade escolar;



SSL
Fis. 05
Rub. J.R.

GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

- b) o quórum para a aprovação da proposta será de maioria simples;
- c) em caso de quórum insuficiente para validar a proposta, a consulta poderá ser repetida por três vezes, dentro do mesmo período letivo;
- d) a divulgação da consulta ocorrerá via publicação de edital no Diário Oficial do Estado, com no mínimo quinze dias de antecedência de sua realização, além de ampla divulgação na internet (redes sociais e sítios da SEDUC).

III - as instituições de ensino selecionadas e validadas para implementar o Programa no ano letivo seguinte não poderão:

- a) ser Centros Educacionais de Jovens e Adultos - CEJA;
- b) ofertar ensino noturno;
- c) ser instituição rural, indígena, quilombola ou conveniada;
- d) ter dualidade administrativa.

Art. 9º A implantação e a ampliação do Programa ocorrerão conforme disponibilidade orçamentária e financeira do Estado.

Parágrafo único A execução financeira para a contratação de serviços relativos as Escolas Cívico-Militares do Mato Grosso ficará a cargo da SEDUC.

Art. 10 A SEDUC poderá firmar convênios, termos de compromisso, acordos de cooperação, termos de execução descentralizada, ou outros instrumentos congêneres, com a administração pública municipal e distrital para apoiar as escolas cívico-militares municipais em Regime de Colaboração.

Art. 11 Os militares das Forças Armadas terão direito a receber gratificação, de acordo com sua atribuição, calculada por hora de trabalho, tendo por base o nível inicial, de acordo com sua atribuição.

Parágrafo único As atribuições exercidas por militares da reserva estabelecidas nos incisos I, III, IV e V do artigo 3º receberão a remuneração correspondente ao DGA-5.

Art. 12 As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria da Secretaria de Estado de Educação - SEDUC, ficando autorizada a abertura de créditos adicionais necessários ao seu atendimento, condicionados ao limite de despesas, definido na Lei de Diretrizes Orçamentárias.



SSL
Fis. 06
Rub. Jem.

GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Art. 13 Esta Lei não se aplica às Escolas Militares estabelecidas pela Lei nº 11.273, de 18 de dezembro de 2020.

Art. 14 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 05 de setembro 2023, 202º da Independência e 135º da República.

MAURO MENDES
Governador do Estado



SSL
Fis. 07
Rub. JOL

GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

MENSAGEM Nº 129. DE 05 DE SETEMBRO DE 2023.

**Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimos Senhores e Senhora Parlamentares,**

No exercício da competência estabelecida no artigo 39 da Constituição do Estado, tenho a honra de me dirigir a Vossas Excelências para submeter à qualificada apreciação desta Casa de Leis, o anexo Projeto de Lei que ***“Institui o Programa Escolas Cívico-Militares no Estado de Mato Grosso”***.

A proposta de criação encontra-se, assim, inserida no âmbito da criação e transformação de escolas estaduais em militares, propondo que seja adotado o modelo de gestão compartilhada nas referidas unidades, sobretudo em relação à qualidade do ensino e modelo de instituição escolar.

No âmbito estadual, o modelo das Escolas Cívico-Militares, com gestão compartilhada entre os militares e o corpo docente da unidade escolar, é plenamente viável, inclusive, em razão do contingente próprio militar, assim como da autonomia federativa (art. 18, CF/88), financeira e administrativa. Além disso, aos Estados competem legislar concorrentemente com a União sobre educação, nos termos do inc. IX da CF/88.

Diante disso, os acréscimos legais decorrem da necessidade de prever a realização de seleção de militares para ocuparem a atribuição, em atenção ao ambiente escolar e à vulnerabilidade das crianças e adolescentes, ensejando a necessidade de capacitação e do estabelecimento de critérios mínimos para o regular exercício das atividades. Do mesmo modo, haja vista que serão convocados militares das Forças Armadas da reserva, imprescindível que a lei estabeleça a forma de contraprestação pelos serviços prestados e, também, de definir, estipular e discriminar as competências entre os órgãos administrativos atuantes.

Por fim, a adoção do modelo de gestão compartilhada para as escolas que aderirem ao padrão cívico-militar constitui instrumento apto a destacar a atuação didático-pedagógica como atribuição do quadro próprio de magistério da escola, ao passo em que aos militares monitores caberá a gestão da unidade escolar, prezando pela ordem, respeito, civismo, dedicação, honestidade, entre outros.



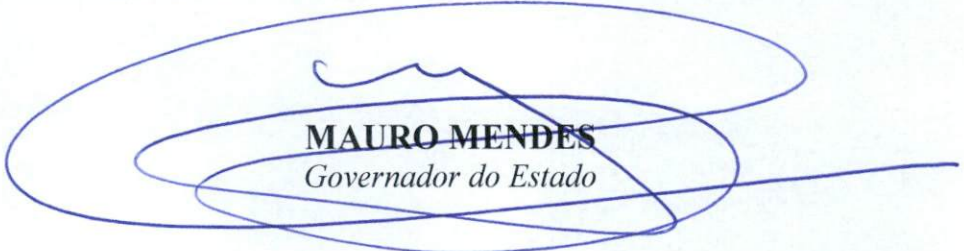
SSL
Fis. 08
Rub. 302

GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Assim, Senhores Parlamentares, estes os motivos que me levam a submeter o presente Projeto de Lei à apreciação desse Poder Legislativo, contando, como sempre, com o apoio e compreensão de Vossas Excelências, traduzido na aprovação desta proposição.

Ao ensejo, renovo aos membros dessa Casa, meus protestos de consideração e apreço.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá-MT., 05 de setembro de 2023.



MAURO MENDES
Governador do Estado



SSL
Fis. 09
Rub. [Handwritten]

GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

16	LIDO
Na Sessão de:	
Em, _____ / 20	06 SET 2023
[Handwritten Signature]	
1º Secretário	

OFÍCIO/GG/ 132 /2023-SAD.

Cuiabá, 05 de setembro de 2023.

A Sua Excelência o Senhor
 Deputado Estadual **EDUARDO BOTELHO**
 Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
 Edifício Governador “Dante Martins de Oliveira”
 Nesta.

Senhor Presidente,

Submeto à qualificada apreciação dessa Augusta Assembleia Legislativa a **MENSAGEM Nº 129 /2023**, acompanhada do respectivo Projeto de Lei que **“Institui o Programa Escolas Cívico-Militares no Estado de Mato Grosso”**.

Atenciosamente,

AD
 Expediente
 06/09/2023

[Handwritten Signature]

MAURO MENDES
 Governador do Estado

PRESIDÊNCIA
 Recebido em 05/09/2023
 Às 13:50 horas.

[Handwritten Signature]

Ney Adauto Rodrigues Leite
 Gestor de Gabinete